PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo Licitatório nº 218/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 035/2026 – SRP nº 072/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais

CONSULENTE: Pregoeiro Oficial do Município de Borda da Mata/MG

ASSUNTO: Análise jurídica de pedido de esclarecimento formalizado por licitante (Empresa PR LUCCAS) referente ao escopo dos Lotes 01 e 04 (fornecimento versus instalação) e especificação técnica dos poços artesianos.

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Borda da Mata/MG, com esteio no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à emissão de manifestação jurídica a respeito do pedido de esclarecimento apresentado tempestivamente pela empresa PR LUCCAS no bojo do Pregão Eletrônico nº 035/2026 (Processo Licitatório nº 218/2026).

O certame tem por escopo o registro de preços para futura e eventual "contratação de empresa especializada para fornecimento de conjuntos de bombeamento, tubos de aço galvanizado, tubos geomecânicos edutores e painéis de comando, e execução de serviços de recondicionamento de conjuntos motobomba", conforme condições e exigências do Edital e de seus anexos.

Na petição de esclarecimento, a empresa interessada apontou aparente antinomia textual no instrumento convocatório: enquanto o preâmbulo, a descrição dos itens e a Cláusula 4.1.1 do Termo de Referência delimitam a obrigação como fornecimento com entrega no almoxarifado da Secretaria de Obras, o Anexo VI (Ficha Cadastral) menciona a expressão "fornecimento e instalação", havendo ainda no subitem 4.7 do Anexo I menção genérica a "verificação da instalação" e "testes de funcionamento".

Diante disso, a consulente apresentou três indagações fundamentais: se para os itens do Lote 01 (conjuntos de bombeamento) e do Lote 04 (painéis de comando) a obrigação compreende tão somente o fornecimento ou também a instalação física, ligação elétrica e testes nos poços; se a instalação e os serviços de içamento/descida devem compor o preço unitário; e se os equipamentos devem atender a poços específicos da planilha ou a faixas de potência e tensão.

Encaminhada a questão ao setor técnico competente, a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais prestou informações conclusivas, esclarecendo de forma categórica que a contratação para os referidos lotes cinge-se estritamente ao fornecimento dos materiais e equipamentos novos, sem execução de serviços de instalação em poço por parte das proponentes dos Lotes 01 e 04, e que o atendimento ocorrerá conforme as solicitações de fornecimento de acordo com a demanda do Município, indicando a potência, tensão e características requeridas.

Vieram os autos para manifestação jurídica sobre a conformação legal da resposta técnica e seus reflexos processuais, mormente quanto à necessidade ou não de republicação do edital.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

O direito de pedir esclarecimentos aos atos convocatórios é instrumento de controle social e garantia de competitividade, expressamente consagrado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, com previsão reproduzida no item 23.5 do Edital. A função precípua do esclarecimento é dissipar obscuridades e harmonizar a interpretação das cláusulas editalícias, sem transmudar a essência do objeto licitado.

Examinando a estrutura do instrumento convocatório, constata-se que o objeto principal definido no preâmbulo e no subitem 1.1 do Edital, bem como no item 1 do Termo de Referência, é o fornecimento de materiais e equipamentos para os Lotes 01, 03 e 04, reservando-se a execução de serviços continuados exclusivamente ao Lote 02 (serviços de recondicionamento de conjuntos motobomba).

A planilha de formação de preços máximos aceitáveis demonstra que os valores dos

Lotes 01 e 04 foram calculados e orçados por unidade de equipamento, tendo por parâmetro orçamentos de fornecedores de motobombas e componentes, sem qualquer inclusão de planilhas de composição de custos e formação de preços de mão de obra de içamento, montagem eletromecânica de campo ou mobilização de caminhão guindauto.

A divergência apontada pela licitante decorre de mero erro material de digitação no cabeçalho do Anexo VI (Ficha de Dados Cadastrais), que inseriu inadvertidamente a locução "e instalação", bem como da redação padronizada do subitem 4.7 do Termo de Referência, que contempla rotinas de fiscalização de equipamentos e serviços de forma ampla e generalizada. No entanto, o item 4.1 do Termo de Referência preconiza expressamente que o prazo de entrega dos produtos dar-se-á na Secretaria Municipal de Obras, localizada na Rua Eduardo Amaral, nº 575-579, Centro, Borda da Mata/MG, cabendo ao fornecedor unicamente a entrega e o descarregamento físico das mercadorias.

Portanto, a manifestação da Secretaria de Obras está em perfeita consonância com a matriz técnica e orçamentária do certame, fixando que a obrigação das contratadas para os Lotes 01 e 04 reside unicamente no fornecimento dos bens novos, entregues na sede da secretaria, não abrangendo serviços de içamento, descida em poço profundo ou instalação elétrica em campo.

Quanto à necessidade de republicação do edital, incide o disposto no artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual preconiza que eventuais modificações no edital somente exigirão reabertura de prazo e nova divulgação quando a alteração comprometer a formulação das propostas. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que esclarecimentos que apenas elucidam dúvidas interpretativas ou sagram a prevalência da obrigação de fornecimento já refletida no orçamento estimativo não demandam a reabertura do prazo da sessão pública:

No caso vertente, a resposta exarada pela Secretaria de Obras não retira nem acresce encargos aos proponentes; ao revés, apenas confirma a tese de menor ônus financeiro (exclusividade de fornecimento da mercadoria), ratificando os preços e especificações orçados no certame. Dessa maneira, a resposta ao pedido de esclarecimento possui caráter meramente

integrativo e clarificador, sendo despicienda a suspensão do pregão ou a republicação do aviso convocatório.

Cumpre consignar que, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.8 do Edital, a resposta ao esclarecimento vincula tanto os participantes quanto a própria Administração municipal, devendo ser divulgada imediatamente no sistema Comprasnet e no sítio oficial da Prefeitura para conhecimento geral e irrestrito.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, e com arrimo nos elementos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 218/2026, esta Assessoria Jurídica opina no seguinte sentido:

a) Acolher integralmente o posicionamento técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, fixando formalmente que o objeto licitado nos Lotes 01 e 04 abrange única e exclusivamente o fornecimento e a entrega dos materiais e equipamentos novos na Secretaria de Obras (conforme item 4.1.1 do Termo de Referência), estando expressamente excluídos da obrigação das proponentes desses lotes quaisquer serviços de instalação, ligação elétrica de campo, içamento ou descida de bomba nos poços tubulares;

b) Esclarecer aos interessados que os conjuntos de bombeamento e painéis de comando solicitados destinam-se a suprir o parque de poços do Município segundo a demanda pontual verificada nas ordens de fornecimento, devendo as propostas comerciais atender estritamente aos requisitos técnicos mínimos, faixas de potência e tensões nominais discriminadas na tabela de itens do Termo de Referência, servindo a planilha de características dos poços como elemento meramente informativo da realidade operacional da rede municipal;

c) Declarar a desnecessidade de alteração material do Edital e de reabertura de prazo para envio de propostas, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da orientação jurisprudencial aplicável, mantendo-se inalterada a sessão pública aprazada para o dia 21 de outubro de 2026, às 09h00;

d) Determinar ao Senhor Pregoeiro que proceda à inserção e publicação imediata do teor integral deste esclarecimento na plataforma Comprasnet (Compras.gov.br) e no portal

oficial do Município de Borda da Mata, conferindo ampla publicidade a todos os licitantes, conforme preconiza o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 23.8 do instrumento convocatório.

É o parecer, sob censura.

Município de Borda da Mata/MG, 09 de outubro de 2026.

VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647
Assinado de forma digital por VANESSA APARECIDA VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG:169.002